



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.187-A, DE 2025 **(Do Sr. Carlos Jordy)**

Altera a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para determinar a inclusão das informações no Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais a partir da condenação em primeira instância; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. GUSTAVO GAYER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CARLOS JORDY)

Altera a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para determinar a inclusão das informações no Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais a partir da condenação em primeira instância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido um parágrafo único ao artigo 2º-A da Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, com a seguinte redação:

Art.2º-A

Parágrafo único. As informações a que se refere o caput deste artigo serão inseridas no Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais a partir da condenação em primeira instância e permanecerão disponíveis para consulta pública pelo prazo de 10 (dez) anos após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo esclarecer uma dúvida gerada pelo VETO 37/2024 ao Projeto de Lei nº 6.212, de 2023, no que se refere à inclusão das informações sobre condenações no Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais. O dispositivo gerado a partir da aprovação do projeto estabelecia que as informações fossem inseridas a partir do **trânsito em julgado da sentença condenatória** e ficariam disponíveis para consulta pública por **10 (dez) anos após o cumprimento integral da pena**, salvo em caso de reabilitação.

No entanto, esse trecho foi vetado pelo Executivo e, posteriormente, o veto foi mantido pelo Congresso, o que gerou incertezas quanto ao período de inserção das informações no cadastro, necessitando de esclarecimento. Com a ausência do dispositivo vetado, não há um momento claro para a inclusão e divulgação das informações no cadastro, resultando em um vácuo legislativo.

Este Projeto de Lei visa corrigir essa lacuna, estabelecendo com clareza que as informações referentes à condenação serão inseridas no Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais já na **fase de condenação em primeira instância** e permanecerão disponíveis para consulta pública até 10 (dez) anos após o trânsito em julgado.

Tal alteração visa proporcionar maior transparência e segurança à sociedade, garantindo que o cadastro seja alimentado com informações desde a primeira condenação, oferecendo um período adequado de consulta pública, inclusive durante o período de recursos. Assim, a mudança proposta visa o cumprimento da intenção da sociedade, sem deixar espaço para dúvidas interpretativas, e assegura que a sociedade tenha acesso a dados importantes de forma mais eficaz.

Dessa forma, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto e garantir que as informações relativas a pedófilos e predadores sexuais estejam disponíveis de forma mais ampla à sociedade.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CARLOS JORDY

3

Apresentação: 04/12/2025 16:12:49.103 - Mesa

PL n.6187/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254442629100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.069, DE 01 DE OUTUBRO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202010-01;14069
--	---



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.187, DE 2025

Altera a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para determinar a inclusão das informações no Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais a partir da condenação em primeira instância.

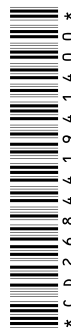
Autor: Deputado CARLOS JORDY

Relator: Deputado GUSTAVO GAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.187, de 2025, de autoria do nobre Deputado Carlos Jordi, altera a Lei nº 14.069, de 2020, a qual cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro. O aperfeiçoamento pretendido refere-se à inclusão de parágrafo único ao art. 2-A da Lei, incluído pela Lei nº 15.035, de 2024, que institui o Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, a fim de determinar a inclusão do nome completo e do número de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) no referido Cadastro a partir da condenação em primeira instância.

Apresentado em 4 de dezembro de 2025, o Projeto foi despachado às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta para fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.





O projeto não possui apensos e não recebeu emendas no prazo regimental de cinco sessões aberto em 4 de março do corrente ano.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

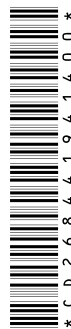
Conforme estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso XVI, alínea “c”, cabe a esta Comissão aferir o mérito de proposições que discorram sobre proteção a vítimas de crime e suas famílias, o que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em análise. O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito, segundo a vocação temática da CSPCCO, e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo.

O Projeto de Lei nº 6.187, de 2025, de autoria do nobre Deputado Carlos Jordy, propõe alteração na Lei nº 14.069/2020 para antecipar a inclusão de dados (nome completo e CPF) no Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais para o momento da condenação em primeira instância, mantendo-os disponíveis por 10 anos após o trânsito em julgado.

No mérito, sob a ótica da segurança pública, a proposição merece prosperar. Estamos diante de uma proposta que separa os homens dos meninos, os que defendem a família dos que passam pano para o que há de mais abjeto na nossa sociedade. O Deputado Carlos Jordy, com a coragem que lhe é peculiar, traz à luz uma falha que deixa nossos filhos e netos à mercê de monstros.

Essa falha, contudo, não foi do legislador, mas do desgoverno atual, que, à época da promulgação da Lei nº 15.035/2024, que criou o Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, vetou o parágrafo único do art. 2º-A, por alegar que a extensão de prazo além do período de cumprimento da pena feriria princípios e normas constitucionais.

O que estamos discutindo aqui é o direito de um pai saber se quem mora ao lado ou quem frequenta o parque é um predador sexual. É inacreditável que, por conta de um veto desse governo que parece ter alergia à justiça, tenhamos um cadastro que não funciona porque supostamente viola





princípios e normas constitucionais. Os direitos e garantias também constitucionais de vítimas e de potenciais vítimas são, portanto, esquecidos em favor da suposta “integridade moral” de condenados. Não há racionalidade, não há interpretação de princípios constitucionais, o que há sempre é uma opção consciente por defender aqueles que agredem a ordem pública e a segurança da sociedade.

A proposição apresentada pelo Deputado Jordy reveste-se de mérito especial por ter dobrado a aposta em relação dispositivo vetado em 2024. Se, no Projeto de Lei ao qual se interpôs o veto, a opção foi pela inclusão das informações após o trânsito em julgada da sentença penal condenatória, no Projeto em análise pretendemos que as informações constem do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais desde a condenação em primeira instância.

O direito à presunção de inocência, como qualquer outro direito fundamental, não é absoluto e deve ser flexibilizado quando em colisão com o dever constitucional do Estado de garantir, com "absoluta prioridade", o direito da criança à vida e à segurança, nos termos do art. 227 da Constituição. Ademais, o Cadastro Nacional de Pedófilos não deve ser visto como uma extensão da pena, mas como uma medida administrativa de cautela e transparência. A publicidade da condenação em primeira instância serve para alertar a sociedade e prevenir novos abusos durante o período em que o réu aguarda o julgamento de recursos.

Ante o exposto, votamos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.187, de 2025, com emenda anexa, e instamos os nobres pares para que votem em mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
Relator





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.187, DE 2025

Altera a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para determinar a inclusão das informações no Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais a partir da condenação em primeira instância.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Renumere-se o parágrafo único do art. 2º-A da Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, com redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 6.187, de 2025, para § 2º.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.187, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.187/2025, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gustavo Gayer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal, Capitão Alden e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antônia Lúcia, Capitão Augusto, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Messias Donato, Pedro Aihara, Ricardo Maia, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Alexandre Leite, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Da Vitoria, Delegado Palumbo, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, General Girão, General Pazuello, Junio Amaral, Marcos Pollon, Pastor Eurico, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira e Zucco.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE Nº 6,187, DE 2025

Altera a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para determinar a inclusão das informações no Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais a partir da condenação em primeira instância.

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE Nº 6.187, DE 2025

Renumere-se o parágrafo único do art. 2º-A da Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, com redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 6.187, de 2025, para § 2º.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 2026.

Deputado Coronel Meira
Presidente



FIM DO DOCUMENTO